

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E A ATUAÇÃO RESOLUTIVA EM FAVOR DA VÍTIMA DE CRIMES MILITARES

Autor: Cícero Robson Coimbra Neves⁴⁵

MILITARY PUBLIC PROSECUTION OFFICE AND RESOLVING ACTION IN FAVOR OF VICTIMS OF MILITARY CRIMES

RESUMO

O presente trabalho indica a defasagem da lei processual penal militar na tutela das vítimas de crimes militares e propõe, no intuito de resguardar o direito dessas, soluções resolutivas para o promotor de justiça militar. O Código de Processo Penal Militar, datado de 21 de outubro de 1969, expressa uma preocupação exacerbada com a reparação de dano à administração militar e esquece-se da pessoa natural quando vítima de crimes militares. Exigir do membro do Parquet uma atuação que busque garantir também os direitos das vítimas poderia sanar essa distorção. Para tal fim, não se deve ignorar soluções propostas no Direito Processual Penal comum e até mesmo no Direito comparado. Defende-se que a vítima não deve ser considerada apenas elemento de prova no processo penal militar, merece ser compreendida como titular de direitos, para o que é essencial a atuação do membro do Ministério Público Militar em sua defesa.

Palavras-chave: Direito Processual Penal Militar. Dignidade da Pessoa Humana. Direitos das Vítimas.

ABSTRACT

45 Promotor de Justiça Militar, atualmente designado como Chefe de Gabinete para Assuntos Jurídicos do Procurador-Geral de Justiça Militar. Mestre e doutorando em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP) e mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pelo Centro de Altos Estudos de Segurança (CAES) da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público (ESMP) de São Paulo. Autor do Livro Manual de Direito Processual Penal Militar, pela Editora Jus Podivm, em sua 7ª Edição (2023), coautor do livro Manual de Direito Penal Militar, pela Editora Jus Podivm, em sua 7ª Edição (2023) e Coordenador e autor do livro Crimes Militares Extravagantes, pela Editora Jus Podivm, em sua 2ª Edição (2023).

The present work indicates the lag of the military criminal procedural law in the protection of victims of military crimes and proposes, in order to protect their rights, resolute solutions for the military prosecutor. The Code of Military Criminal Procedure, dated October 21, 1969, expresses an exacerbated concern with repairing damage to the military administration and forgets the natural person when a victim of military crimes. Demanding from Parquet members an action that also seeks to guarantee the rights of victims could remedy this distortion. To this end, one should not ignore solutions proposed in common criminal procedural law and even in comparative law. It is argued that the victim should not be considered just a piece of evidence in military criminal proceedings, he/she deserves to be understood as a holder of rights, for which the role of the member of the Military Public Ministry in his/her defense is essential.

Keywords: *Military Criminal Procedural Law. Dignity of the Human Person. Victim's Rights.*

1 INTRODUÇÃO

O papel do ofendido no processo penal brasileiro, durante muito tempo, foi relegado a segundo plano, preponderantemente como elemento probante e não como sujeito de direito, o que apenas ocorria à exceção.

A situação ainda é mais anômala ao se analisar o Código de Processo Penal Militar, de 1969, no qual a primazia de tutela recai sobre a administração militar. Percebe-se, por exemplo, que as chamadas medidas preventivas e assecuratórias são destinadas à reparação de dano à administração militar, e não a todos os ofendidos, importando em um vácuo de resolutividade em favor de pessoas naturais vitimadas por crimes militares.

Felizmente, houve uma mudança nesse raciocínio e ela chegou ao Ministério Público brasileiro de maneira formalizada na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) n. 243, de 18 de outubro de 2021, que dispõe sobre a "Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas". É considerada vítima, ainda segundo a Resolução,

qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos.

Para o que se pretende construir nesta discussão, interessa especialmente o vitimado por infração penal, também aqui designado, alternativamente, como ofendido.

É verdade que há ações anteriores de unidades do Ministério Público no Brasil que buscaram a tutela especial das vítimas de delitos, sobretudo em grupos mais fragilizados. O mérito maior da mencionada Resolução é a amplitude da conscientização e mobilização, com a criação,

inclusive, no Conselho Nacional do Ministério Público, do Movimento Nacional em Defesa das Vítimas.

Neste artigo, a abordagem procura indicar a defasagem do Código de Processo Penal Militar em relação à verve atual de atuação do Parquet brasileiro. Sequencialmente, sugere soluções para que o Ministério Público Militar não fique aquém nesse importante giro.

2 A INSUFICIÊNCIA DA RESOLUTIVIDADE EM FAVOR DA VÍTIMA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

O Código de Processo Penal Militar em vigor foi trazido ao universo jurídico pelo Decreto-lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969, por ato dos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, arrimados que estavam nas atribuições a eles conferidas pelo art. 3º do Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968.

Entrando em vigor em 1º de janeiro de 1970, o Código é fruto de um anteprojeto elaborado por uma comissão indicada pelo Superior Tribunal Militar, na Portaria n. 90-B, de 11 de maio de 1965. A comissão foi presidida pelo Ministro General de Exército Olympio Mourão Filho e integrada pelo Almirante de Esquadra Waldemar Figueiredo da Costa e pelos juristas Orlando Ribeiro da Costa (substituído por João Romeiro Neto), Washington Vaz de Mello e Ivo d'Aquino, que foi o relator.⁴⁶

Com tal histórico, portanto, é natural que o instrumento normativo expresse grande preocupação com a hierarquia, a disciplina e com a própria administração militar, ainda que possua diversos pontos de garantia processual em favor daqueles que figuram no polo passivo de uma imputação criminal. Um exemplo é o § 2º de seu art. 296, que materializa na lei – e potencializa – o princípio *nemo tenetur se detegere*, o que não o faz o Código de Processo Penal comum. No mais, a preocupação exacerbada com a administração militar a coloca como sujeito principal de busca de reparação de qualquer status quo antecedente à infração penal, o que se reflete em alguns instrumentos para a reparação do dano causado pela infração penal, muitas vezes olvidando-se de outros ofendidos pelos crimes militares.

Em um primeiro lance, isso fica evidente nos instrumentos que visam assegurar precariamente, cautelarmente, uma futura reparação, especificamente as providências que recaem sobre as coisas, nas medidas preventivas e assecuratórias, entenda-se, as medidas cautelares do sequestro, arresto e hipoteca legal.

No sequestro, por exemplo, o art. 199 do Código de Processo Penal Militar o caracteriza quando da infração penal houver, “de qualquer modo, lesão a patrimônio sob administração militar”, em clara indicação do propósito da

46 ASSIS, Jorge César de. Código de Processo Penal Militar anotado. Curitiba: Juruá, 2004, p. 15.

medida cautelar. Na letra do Código de Processo Penal Militar:

Bens sujeitos a sequestro

Art. 199. Estão sujeitos a sequestro os bens adquiridos com os proventos da infração penal, quando desta haja resultado, de qualquer modo, lesão a patrimônio sob administração militar, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros por qualquer forma de alienação, ou por abandono ou renúncia.

§ 1º Estão, igualmente, sujeitos a sequestro os bens de responsáveis por contrabando, ou outro ato ilícito, em aeronave ou embarcação militar, em proporção aos prejuízos e riscos por estas sofridos, bem como os dos seus tripulantes, que não tenham participado da prática do ato ilícito.

Bens insusceptíveis de sequestro

§ 2º Não poderão ser sequestrados bens a respeito dos quais haja decreto de desapropriação da União, do Estado ou do Município, se anterior à data em que foi praticada a infração penal.

A lógica se repete no caso da hipoteca legal, no art. 206 do Código de Processo Penal Militar:

Bens sujeitos à hipoteca legal

Art. 206. Estão sujeitos à hipoteca legal os bens imóveis do acusado, para satisfação do dano causado pela infração penal ao patrimônio sob administração militar.

Novamente, replica-se a visão na disposição do arresto:

Bens sujeitos a arresto

Art. 215. O arresto de bens do acusado poderá ser decretado pela autoridade judiciária militar, para satisfação do dano causado pela infração penal ao patrimônio sob a administração militar:

a) se imóveis, para evitar artifício fraudulento que os transfira ou grave, antes da inscrição e especialização da hipoteca legal;

b) se móveis e representarem valor apreciável, tentar ocultá-los ou deles tentar realizar tradição que burle a possibilidade da satisfação do dano, referida no preâmbulo deste artigo.

Revogação do arresto

§ 1º Em se tratando de imóvel, o arresto será revogado se, dentro em quinze dias, contados da sua decretação, não for requerida a inscrição e especialização da hipoteca legal.

Na fase do inquérito

§ 2º O arresto poderá ser pedido ainda na fase do inquérito.

Extrai-se que o dano causado ao ofendido, pessoa natural, de uma infração penal militar não poderá arrimar, à luz estrita do Código, a decretação dessas medidas preventivas e assecuratórias, o que está, portanto, em grande descompasso com a verve resolutiva que se quer impulsionar no processo penal brasileiro.

A efetiva obtenção de uma decisão judicial satisfatória em favor do ofendido para a reparação do dano é também merecedora de atenção. Alerta-se, antes de discorrer sobre essa efetiva reparação, que, evidentemente, se no curso do processo, como medida preventiva e assecuratória, a preocupação foi

a reparação do dano em relação à administração militar, a efetiva satisfação do dano sofrido, posteriormente à condenação criminal, também será direcionada ao seu patrimônio. O que se quer chamar à atenção é que o Código de Processo Penal Militar não possui, ao contrário do Código de Processo Penal comum, dispositivo de satisfação de quantum mínimo causado pela infração penal, versado em sentença criminal condenatória – uma outra falha do Código de Processo Penal Castrense.

Dispõe o art. 438 do Código de Processo Penal Militar, sobre a sentença condenatória:

Conteúdo da sentença

Art. 438. A sentença conterá:

- a) o nome do acusado e, conforme o caso, seu posto ou condição civil;
- b) a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- c) a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
- d) a indicação, de modo expresso, do artigo ou artigos de lei em que se acha incurso o acusado;
- e) a data e as assinaturas dos juizes do Conselho de Justiça, a começar pelo presidente e por ordem de hierarquia e declaração dos respectivos postos, encerrando-as o auditor.

Percebe-se que nada se menciona sobre fixação de valor mínimo “para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”, como o faz o inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal comum. Bem verdade que o dispositivo da lei processual penal comum foi inserido pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, mas o legislador poderia, também, ter prestigiado o processo penal militar com essa importante inovação de satisfação em favor da vítima.

Restaria, portanto, no processo penal militar, apenas a ação civil ex delicto, e, mesmo nesse caso, a atuação do Ministério Público Militar passaria pela discussão da legitimidade buscando a aplicação de dispositivo do Código de Processo Penal comum.

Melhor explicando, está legitimado a buscar a reparação do dano em decorrência da condenação criminal transitada em julgado, na ação civil ex delicto, o ofendido pela prática do delito ou, na impossibilidade dele, os seus representantes legais (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão) ou herdeiros. No caso de o ofendido ser carente, por aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 32 c/c o art. 68 do Código de Processo Penal comum, em face da omissão do Código de Processo Penal Militar (cf. alínea a do art. 3º do Código), o Ministério Público Militar possuirá legitimidade extraordinária para ingressar com a ação civil (conhecimento ou execução, conforme o caso), mas apenas se não houver Defensoria Pública, como decidiu o Pretório Excelso no Recurso Extraordinário

n. 341.717/SP, julgado em 10 de junho de 2002, sob relatoria do Ministro Celso de Mello. Ocorre, nesse caso, inconstitucionalidade progressiva, ou seja, com “o advento da Constituição de 1988, o art. 68 do CPP foi recepcionado, mas, com a estruturação evolutiva da Defensoria Pública, ele vai deixando lentamente de ser recepcionado pela Constituição”.⁴⁷

Esses são apenas alguns exemplos em que se percebe o *déficit* do Código de Processo Penal Militar na tutela das vítimas de crimes militares, o que leva à necessidade da busca por soluções para que essas lacunas sejam preenchidas.

3 SUGESTÕES DE ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR EM FAVOR DA VÍTIMA DE CRIME MILITAR

Inaugure-se por entender que, nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução CNMP n. 54, de 28 de março de 2017, tem-se por atuação resolutiva do Ministério Público brasileiro, aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições,

contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

No contexto apresentado, o acolhimento, a satisfação dos anseios da vítima frustrados pela prática delitiva podem, sim, enquadrar-se como atuação resolutiva.

Não se pode dizer que o Código de Processo Penal Militar foi totalmente negligente em relação à tutela dos interesses da vítima. Há, por exemplo, uma preocupação com sua integridade física, ao se permitir a busca de pessoa “vítima de crime” (art. 172, “g”, do Código de Processo Penal Militar), ou quando se demanda, desde o inquérito, a tomada de medidas de proteção do ofendido (art. 13, “i”, do Código de Processo Penal Militar) – o que permite a aplicação da legislação extravagante de tutela, como as medidas trazidas pela Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999, e pela Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (“Lei Maria da Penha”). Aliás, a aplicação da legislação processual penal comum, na omissão do Código de Processo Penal Militar, como acima suscitado ao tratar da legitimidade da ação civil pública *ex delicto*, é perfeitamente possível pelo art. 3º, alínea “a”, do próprio Código de Processo Penal Castrense:

Suprimento dos casos omissos

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

47 MARTINS, Flávio. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 559.

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) pela analogia (grifo nosso).

Percebe-se que, na omissão da norma processual penal militar, será possível lançar mão da legislação de processo penal comum, desde que não haja prejuízo da índole do processo penal militar.

Evidentemente, maior tutela da vítima não depõe contra a índole do processo penal militar e permitiria solução para problemas evidenciados pelas lacunas acima apontadas.

Seguindo por essa linha, na atuação mais resolutiva do membro do Ministério Público Militar em favor do ofendido pessoa natural, é perfeitamente cabível que ele, na omissão do Código de Processo Penal Militar, busque em juízo sequestro de bens do autor da infração com arrimo nos arts. 125 e seguintes do Código de Processo Penal comum, combinando-os com a alínea “a” do art. 3º do Código de Processo Penal Militar, na ausência de dano ao patrimônio sob a administração militar. O mesmo pode ser feito no arresto e na hipoteca legal.

Igualmente, na atuação processual, pode o membro do *Parquet* das Armas perquirir a fixação de valor mínimo “para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”, desde que o faça já na denúncia, para possibilitar o exercício da ampla defesa pelo réu⁴⁸, aplicando o art. 387, IV, do Código de Processo Penal comum, ou o inciso I do art. 4º da Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, em crime militar de abuso de autoridade, ou também por força da alínea “a” do art. 3º do Código de Processo Penal Militar.

A atuação resolutiva em favor do ofendido, porém, deve anteceder o processo penal militar.

Inaugure-se exatamente pela fixação de valor mínimo indenizatório em sentença condenatória. Ora, se é necessário que o Ministério Público o requeira desde o oferecimento da denúncia, logo, o comportamento na persecução penal militar deve ser condicionado nesse caminho desde a inquisição, o que importa em uma mudança de comportamento do membro do Ministério Público no controle difuso da atividade policial, orientando a produção de elementos de informação no sentido de quantificação do dano material e moral causado ao ofendido pela infração penal militar.

A atuação resolutiva em favor do ofendido, porém, deve anteceder o processo penal militar.

Inaugure-se exatamente pela fixação de valor mínimo indenizatório

48 BRASIL. Superior Tribunal da Justiça, Terceira Seção, **REsp 1643051/MS**, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/02/2018.

em sentença condenatória. Ora, se é necessário que o Ministério Público o requeira desde o oferecimento da denúncia, logo, o comportamento na persecução penal militar deve ser condicionado nesse caminho desde a inquisição, o que importa em uma mudança de comportamento do membro do Ministério Público no controle difuso da atividade policial, orientando a produção de elementos de informação no sentido de quantificação do dano material e moral causado ao ofendido pela infração penal militar.

O art. 13 do Código de Processo Penal Militar traz o rol de medidas a serem conduzidas no inquérito policial militar, a saber:

Formação do inquérito

Art. 13. O encarregado do inquérito deverá, para a formação deste:

Atribuição do seu encarregado

- a) tomar as medidas previstas no art. 12, se ainda não o tiverem sido;
- b) ouvir o ofendido;
- c) ouvir o indiciado;
- d) ouvir testemunhas;
- e) proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e acareações;
- f) determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias;
- g) determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;
- h) proceder a buscas e apreensões, nos termos dos arts. 172 a 184 e 185 a 189;
- i) tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.

Reconstituição dos fatos

Parágrafo único. Para verificar a possibilidade de haver sido a infração praticada de determinado modo, o encarregado do inquérito poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública, nem atente contra a hierarquia ou a disciplina militar.

O dispositivo, no caminho proposto, merece uma releitura, porquanto a avaliação do dano de que trata a alínea “g” não servirá apenas em casos de infrações penais das quais restem danos materiais, mas também deve-se buscar avaliar, quando for o caso, o dano moral a ser reparado, como forma de satisfação da vítima, o que deve ser quantificado desde a inaugural persecução.

Ainda anteriormente ao processo penal militar, deve-se refletir sobre o acordo de não persecução penal. Trata-se de algo controverso no processo penal militar, especialmente no âmbito da Justiça Militar da União, guardando um histórico curioso. De início, logo após a edição da Resolução CNMP n. 181, de 7 de agosto de 2017, o Conselho Superior do Ministério Público

Militar (CSMPM) editou a Resolução n. 101, de 26 de setembro de 2018, que em seu art. 18, assimilava a hipótese do acordo de não persecução penal em crimes militares. A possibilidade ganhou força com a edição da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que trouxe o instituto para o art. 28-A do Código de Processo Penal comum, sem restrição a crimes militares, possibilitando a aplicação no Direito Castrense, novamente, com base na alínea “a” do art. 3º do Código de Processo Penal Militar.

Entretanto, diante de decisões do Superior Tribunal Militar no sentido de não aceitação do acordo de não persecução penal no âmbito da Justiça Militar da União⁴⁹, o Conselho Superior do Ministério Público Militar recuou e revogou o dispositivo que assimilava a celebração do acordo, através da Resolução CSMPM n. 115, de 29 de outubro de 2020.

Ocorre que, mesmo com a recalcitrância da Corte Maior castrense e com a revogação do dispositivo normativo, os quadros de primeira instância do Ministério Público Militar continuaram a celebrar o acordo de não persecução penal, diretamente com espeque no art. 28-A do Código de Processo Penal comum e na alínea “a” do art. 3º do Código de Processo Penal Militar. Tal fato foi levado à reflexão no Colégio de Procuradores, em encontro havido em novembro de 2021, que, por maioria, aceitou a continuidade da celebração dessa modalidade de acordo extrajudicial.

Em sequência, o Conselho Superior do Ministério Público Militar, reestudando o assunto, retomou a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal na própria Resolução CSMPM n. 101/2018, o fazendo pelo acréscimo do art. 18-A, por força da Resolução CSMPM n. 126, de 24 de maio de 2022, hoje remanesecendo o seguinte teor:

Art. 18-A. Não sendo o caso de arquivamento, exclusivamente nos crimes militares de conceito estendido, tal como prevê o artigo 9º, II, do CPM, com a redação dada pela Lei 13.491/17, o Ministério Público Militar poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, inclusive violência doméstica, o autor tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público Militar como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público Militar, preferencialmente em Organização Militar, no caso de investigado militar da ativa;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, à entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público Militar, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, preferencialmente Organização Militar;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público Militar, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

49 É um exemplo a seguinte referência: BRASIL. Superior Tribunal Militar, Habeas Corpus 7000374-06.2020.7.00.0000, rel. Min. José Coêlho Ferreira, j. 26/08/2020.

I – o dano causado for superior a vinte salários mínimos, ou a parâmetro econômico diverso, definido pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

II – ter sido o autor da infração condenado pela prática de crime à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

III – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa;

IV – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida;

V – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

VI – o delito for hediondo ou equiparado;

VII – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

VIII – se for cabível transação penal, na forma como dispuser a Lei 9.099/95;

IX – ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

X – o delito for cometido por militar, isoladamente ou em coautoria com civil, e afetar a hierarquia e a disciplina, circunstância a ser devidamente justificada.

O Superior Tribunal Militar, por fim, editou a Súmula n. 18, segundo a qual o “art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União”, mas, como não tem efeito vinculante, ainda tem havido a celebração de acordo de não persecução penal em primeiro grau, com a homologação de alguns juízes da Justiça Militar da União, como ocorreu no juízo da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no curso do Inquérito Policial Militar n. 7000030-14.2020.7.03.0203.

Mas o que acordo de não persecução penal tem a ver com a atuação resolutiva em favor da vítima? Ora, com atuação resolutiva, tudo, pois busca evitar o ajuizamento da ação penal militar, em casos condicionados, de acordo com uma política criminal imposta pelo Ministério Público Militar. O acordo de não persecução penal é um instrumento de imposição de política criminal desenvolvido pelo Parquet, com aplicação concreta da norma penal, em que

o Ministério Público, por ser o titular da ação penal pública, figura como o grande protagonista, uma vez que seus Membros, na qualidade de agentes políticos, têm a prerrogativa e o dever funcional de escolher prioridades político-criminais na concretização dos objetivos da persecução penal.⁵⁰

Porém, enxerga-se essa prerrogativa em favor ou envolvendo o autor da infração penal, quando também se deveria considerar o papel do ofendido na celebração do acordo de não persecução penal. Como bem aponta Renee do Ó Souza, é possível, com essa visão, a redescoberta da vítima no

50 CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. Salvador: Jus Podivm, 2022, p. 87.

processo penal, “primeiro como destinatária da reparação dos danos e depois como titular do direito de ser intimada acerca da homologação de um determinado acordo e de seu descumprimento (§ 9º)”⁵¹, sendo importante para o autor, inclusive, que a vítima participe das negociações, com o objetivo de garantir seu interesse patrimonial, antes de ser efetivamente celebrado o acordo.⁵² É também essa a visão de Rodrigo Cabral:

nada impede – é inclusive recomendável – que a vítima tenha oportunidade de participar da negociação do acordo de não persecução penal, auxiliando o Ministério Público (ainda que não na qualidade de assistente de acusação, por não existir ainda processo), mas de modo a identificar como deverá ser feita a reparação do dano, mesmo porque o ofendido é diretamente interessado nesse tema.⁵³

Outro ponto de atuação importante, no sentido de uma maior compreensão da satisfação da vítima no processo penal militar, está no relacionamento entre o membro do Ministério Público e o assistente da acusação.

No Código de Processo Penal Militar há a previsão do assistente da acusação, contudo, com limitada atuação, especialmente nos termos de seu art. 65, não sendo dado ao assistente recorrer da decisão do órgão jurisdicional, mas apenas “arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público”. Dessa maneira, havendo um descompasso, por exemplo, entre o entendimento do membro do *Parquet* e do ofendido no que concerne à justeza de uma absolvição, e não havendo recurso do Ministério Público, estaria a vítima obrigada a se conformar com a decisão. Essa realidade, no entanto, tem se mostrado incongruente com a nova visão do papel do ofendido no processo penal brasileiro.

Inaugure-se lembrando que, mesmo diante da titularidade da ação penal pública para o Ministério Público (art. 129, I, da Constituição Federal), o ofendido pode intentar, à exceção, a ação penal subsidiariamente, nos termos do inciso LIX do art. 5º da Constituição Federal, não sendo compreensível o motivo de a fórmula não se repetir em momento recursal. Aliás, frise-se que o Código de Processo Penal comum, ainda que de maneira limitada aos crimes dolosos contra a vida, já inovou o sistema recursal em um sentido mais consentâneo com a nova visão, dispondo no art. 598 que nos

crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo.

Enquanto essa alteração legislativa não chega ao Código de Processo Penal Militar, soluções jurisprudenciais têm sido construídas. Nesse sentido, no Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, tome-se a Correição Parcial n. 0900272-53.2021.9.26.0000, rel. Juiz Silvio Hiroshi

51 SOUZA, Renee do Ó. Acordo de não persecução penal previsto no novo art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei 13.964/2019. In: SOUZA, Renee do Ó (Org.). **Lei anticrime: comentários à lei 13.964/2019**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 131.

52 *Idem. Ibidem.*

53 CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. Salvador: Jus Podivm, 2022, p. 156.

Oyama, j. 10/02/2022, cuja ementa se transcreve:

Correição Parcial interposta contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª AJME, que negou seguimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo assistente de acusação em face do não conhecimento da apelação por meio da qual se insurgiu contra a sentença exarada nos autos do processo-crime – Processamento desobstruído por força de decisão liminar exarada nos autos do MS nº 0900268-16.2021.9.26.0000 impetrado pelo assistente de acusação, sendo que nesta data, em julgamento perante este órgão fracionário, foi confirmada a liminar com a concessão em definitivo da ordem no aludido mandamus - Em homenagem à fungibilidade recursal conheço da Correição Parcial como Carta Testemunhável, nos termos do art. 514 do CPPM – Tese de legitimidade do assistente de acusação para recorrer – Acolhimento - Salutar sentir que novos ares sopram neste cenário para afastar da vítima o papel de mero expectador, dando-lhe mais protagonismo para buscar na Justiça, não apenas uma decisão condenatória para fins de ressarcimento civil, mas também e principalmente um ressarcimento moral com a justa apenação de seu algoz - Da mesma forma que o legislador previu a ação penal subsidiária da pública para coibir eventual inércia do órgão acusatório e municiou a vítima ou seu representante com a prerrogativa de interpor reclamação sobre o arquivamento de inquérito policial - É de se admitir que o ofendido possa manejar os recursos para que as portas do tribunal sejam abertas e nele ingresse bradando sua verdade na busca de decisão que, no seu entendimento, seja justa - Se encontrará ou não o que almeja vai depender das provas que foram produzidas nos autos - Daí a necessidade de que seu apelo seja processado - Provejo a Carta Testemunhável para receber o recurso em sentido estrito e de logo dar-lhe igualmente provimento, na forma do art. 644 do Código de Processo Penal c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal Militar - Reformo a decisão que negou seguimento à Apelação interposta pela douta Defensoria Pública, na qualidade de assistente de acusação (grifos nossos).

Assim, compreendendo a nova verve do papel do assistente da acusação, inclusive para além da literalidade das possibilidades ou impossibilidades recursais, o membro do Ministério Público Militar, na existência dessa figura no caso concreto, deve buscar uma maior interação no sentido de verificar se o provimento jurisdicional obtido atende também aos interesses do ofendido.

Como última forma exemplificativa de atuação ministerial em favor da vítima no processo penal militar, impõe-se lembrar que a Resolução CNMP n. 243, de 18 de outubro de 2021, lança vetores importantes, que permitem, inclusive, o comportamento arrimado no Direito comparado e, por que não, com base em boas práticas ainda não representadas em normativas. Para tanto, basta analisar o art. 4º da mencionada Resolução e compreender sua força expansiva:

Art. 4º Incumbe ao Ministério Público zelar para que sejam assegurados os direitos à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados pelas vítimas em decorrência de delitos penais e atos infracionais.

Parágrafo único. A vítima tem o direito de ser protegida contra a repetição de delitos da mesma natureza e contra a vitimização secundária e terciária.

Note-se, pelo dispositivo, que a vítima, in exemplis, tem o direito à informação, o que pode ser configurado, com base em dispositivo de Direito comparado, para que se materialize em uma orientação do órgão do Ministério Público no controle difuso da atividade policial, quando da análise de um inquérito policial militar.

Nessa senda, pode-se tomar o que dispõe, na Espanha, a Lei

4/2015, de 27 de abril, o “Estatuto da vítima do crime”, especificamente no seu art. 7º:

Artigo 7. Direito de receber informações sobre o processo criminal.

1. Todas as vítimas serão imediatamente informadas da data, hora e local do julgamento, bem como do conteúdo da acusação formulada contra o agente, e serão notificadas das seguintes deliberações:

- a) A resolução pela qual se acorde a não instauração de procedimento criminal.
- b) A sentença que ponha fim ao procedimento.
- c) As deliberações que acordem a prisão ou posterior libertação do arguido, bem como a eventual fuga do mesmo.
- d) As resoluções que convençionem a adoção de medidas cautelares pessoais ou que modifiquem as já pactuadas, quando tiverem por finalidade garantir a segurança da vítima.
- e) As resoluções ou decisões de qualquer autoridade judiciária ou prisional que afetem indivíduos condenados por crimes cometidos com violência ou intimidação e que ponham em risco a segurança da vítima. Nesses casos e para esses efeitos, a administração prisional comunicará imediatamente a autoridade judiciária da resolução adotada para sua notificação à vítima afetada.
- f) As deliberações referidas no artigo 13 (tradução nossa).

Note-se a simples, mas fundamental, medida de informar à vítima da colocação em liberdade do autor da infração (art. 7, 1., c.), permitindo, assim, que possa, conforme lhe convenha, redobrar os cuidados com sua segurança pessoal e de seus entes, sem prejuízo de outras medidas protetivas.

Verdade que o direito a conhecer o momento da saída do autor da infração do cárcere pode ser também extraído do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal comum – permitindo-se a aplicação à persecução penal militar pela alínea “a” do art. 3º do CPPM – na alínea “b” do inciso II do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 253, de 4 de setembro de 2018, e também no art. 8º da Resolução CNMP n. 243/2021, mas ainda que não houvesse essas previsões, o Direito comparado seria uma boa fonte.

Muito adequada, nesse caminho, mostra-se a prática, por parte do Ministério Público Militar e da Polícia Judiciária Militar que, especialmente nos crimes praticados com violência contra a pessoa, o ofendido seja informado da colocação em liberdade do autor da infração quando, por exemplo, haja a revogação de uma prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na defesa do regime democrático e da ordem jurídica, mister constitucional atribuído ao Ministério Público, a defesa dos direitos fundamentais ganha relevância indiscutível, porquanto inafastável a essa compreensão está a tutela da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa

do Brasil, anunciada de forma inaugural na Constituição Cidadão de 1988.

À evidência, aquele que tem contra si a persecução penal merece a tutela detida, para que os órgãos envolvidos nessa atuação não olvidem suas garantias, o que eleva a sensibilidade da ação do Ministério Público a um grau peculiar, com dosagem específica, sem déficits nem exageros.

Ao lado dessa tutela, entretanto, outro envolvido na relação jurídica de direito material merece preocupação, a vítima, ou ofendido, na infração penal, também titular de direitos e que deve ter sua relevância reconhecida no cenário da persecução penal, também sob o olhar da preservação de sua dignidade humana.

Sob esse vetor se dá a atuação do promotor de justiça militar, muitas vezes inovando, criando soluções de tutela dos direitos das vítimas fora da estrita previsão do Código de Processo Penal Militar, idealizado, primordialmente, para satisfazer a administração militar como ofendida, por exemplo, em crimes militares contra o patrimônio.

Não se pode esquecer que o Ministério é “público” e, como tal, há de se sensibilizar ao clamor atual da sociedade, ao público que serve, que por vezes sente-se desamparado, sem o apoio do Estado, ao ser vitimado por infração penal.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Código de Processo Penal Militar anotado**. Curitiba: Juruá, 2004.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Último acesso: 16 dez. 2022.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Último acesso: 14 dez. 2022.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm Último acesso: 14 dez. 2022.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm Último acesso: 14 dez. 2022.

_____. Presidência da República. Secretaria-Geral. **Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021**. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº

2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm Último acesso: 14 dez. 2022.

_____. Presidência da República. Secretaria-Geral. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.491%2C%20DE%2013%20DE%20OUTUBRO%20DE%202017.&text=Alterar%20o%20Decreto%2DLei%20n%C2%BA,Art. Último acesso: 14 dez. 2022.

_____. Superior Tribunal da Justiça, Terceira Seção, **REsp 1643051/MS**, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 28/02/2018.

_____. Superior Tribunal Militar, **Habeas Corpus 7000374-06.2020.7.00.0000**, rel. Min. José Coêlho Ferreira, 26/08/2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. Salvador: Jus Podivm, 2022.

ESPAÑA. **Ley 4/2015, de 27 de abril de 2015**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2015/BOE-A-2015-4606-consolidado.pdf> Último acesso: 22 mar. 2023.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SOUZA, Renee do Ó. **Acordo de não persecução penal previsto no novo art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei 13.964/2019**. In: SOUZA, Renee do Ó (Org.). Lei anticrime: comentários à lei 13.964/2019. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.